

A. I. Nº - 146528.0046/15-0
AUTUADO - SEMP TOSHIBA BAHIA S.A.
AUTUANTES - JOILSON JOÃO LAGE DE MAGALHAES e JOÃO RICARDO TERCEIRO E BARRETO
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - DATA DA INTERNET: 1º/04/2019

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0009-01/19

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Reexame fiscal realizado pelo próprio autuante em nova Informação Fiscal, por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal, confirmou a existência de entradas omitidas, em valor substancialmente inferior ao originalmente apontado no Auto de Infração. Infração parcialmente subsistente. Não acolhida decadência arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2015, formaliza a exigência de crédito tributário no valor total histórico de R\$85.984,12, acrescido da multa de 100%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS, imputada ao autuado: *Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.* Consta adicionalmente o registro de que: *Conforme demonstrativos de Auditoria de Estoques, apurando omissão de entradas no valor de R\$ 505.788,94 e de saídas R\$ 296,41, parte integrante do Auto de Infração, cópias entregues ao Contribuinte.* Período de ocorrência: 31/12/2010.

O autuado apresentou defesa (fls. 37 a 53). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre o lançamento de ofício. Afirma que a apuração se encontra contaminada por diversos equívocos, com fundamento nos quais houve o lançamento de tributo indevido, pois não realizou e tampouco realiza operações em desacordo com a legislação em vigor, sendo a hipótese de improcedência manifesta do Auto de Infração.

Argui a decadência do direito de constituição do crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 01/01/2010 a 31/10/2010, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Alega que a intimação do Auto de Infração foi realizada em 01/10/2015, sendo evidente a

decadência do direito da Fiscalização de efetuar o lançamento do crédito tributário relativamente aos fatos geradores de ICMS ocorridos anteriormente a 01/10/2010, nos termos do artigo 150, §§ 1º e 4º, artigo 173, incisos I e II, parágrafo único, todos do CTN, cujo teor reproduz.

Salienta que as divergências outrora existentes em relação ao prazo decadencial para o lançamento de ofício de tributos sujeitos a lançamento por homologação foram definitivamente encerradas pelo Superior Tribunal de Justiça. Acrescenta que no exercício de sua função constitucional de unificar a interpretação da legislação nacional, inclusive o CTN, o STJ pacificou a questão na linha do precedente. Reproduz o teor dos referidos dispositivos legais. Esclarece que o STJ se baseou na linha da doutrina de Eurico Marcos Diniz de Santi, para dirimir as divergências sobre o tema, conforme transcrição que apresenta.

Afirma que desse modo, decorridos cinco anos do fato gerador o Fisco não tem mais o direito de efetuar qualquer lançamento de ofício em relação à diferença porventura verificada, estando todos os lançamentos efetuados pela Fiscalização, relativos ao período de cinco anos anteriores à lavratura do presente Auto de Infração sujeitos à decadência, portanto, devem ser anulados de plano.

Diz que não há falar-se em inexistência de decadência porque o Código Tributário do Estado da Bahia, como supostamente autorizaria o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, prevê em seu art. 28, §1º prazo diverso para o instituto, na medida em que nenhuma das duas disposições foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Alega que a regulamentação da decadência tributária é matéria reservada à competência legislativa da União, cuja delegação sequer é admitida, nos termos de seu art. 146, III, “c” e de seu art. 24, I c/c §1º e 4º desde a CF/88, desse modo, inaplicável a legislação estadual.

Conclusivamente, sustenta que decaiu o direito da Fiscalização efetuar o lançamento dos créditos tributários cujos fatos geradores do ICMS se deram no período anterior aos cinco anos da lavratura, qual seja, 01/10/2010, na medida em que o Auto de Infração somente foi lavrado em 01/10/2015 [28/09/2015].

No mérito, consigna que as diferenças foram encontradas nos arquivos magnéticos apresentados pela empresa atinente às operações ocorridas no ano de 2010, a partir dos quais se deveria realizar uma auditoria que exige cuidado e “*criterioso rigor na quantificação das mercadorias, considerando-se o estoque inicial, as quantidades entradas, as quantidades saídas e o estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento*”, consoante o art. 3º, I da Portaria nº 445/98.

Alega que em descompasso com as orientações regulamentares a Fiscalização acabou por indicar divergências que, na verdade, não encontram amparo nos documentos fiscais da empresa, a partir dos quais é possível confirmar a inexistência de omissões.

Assevera que da análise da movimentação das mercadorias para as quais a Fiscalização encontrou omissões de entradas, verifica-se que as divergências se originaram dos erros que podem ser agrupados da seguinte forma:

- desconsideração de notas fiscais regularmente escrituradas, que constam na relação que acompanha o Auto de Infração, mas que não foram consideradas no levantamento;
- inclusão, na movimentação de estoques, de operações de venda de bens do ativo imobilizado (CFOP 5.551) e depois presumir a omissão de entrada deles;
- computo, no levantamento, de operações de simples Remessa por Conta e Ordem de Terceiros (CFOP 6.923), vinculadas a operações de Venda à Ordem (CFOP 6.119) efetuadas no exercício anterior, quando houve a baixa no estoque;
- falta de reunião de mercadorias idênticas, mas com códigos diferentes, em descompasso com o art. 3º, III, da Portaria nº 445/1998, e;

– consideração de operações em duplicidade.

Assinala que a título exemplificativo (planilha Doc. 03) demonstra os principais erros incorridos pela Fiscalização na análise do controle de estoque do ano de 2010, sem prejuízo da juntada ulterior de documentos para comprovar existência de cada um deles, conforme abaixo:

Desconsideração de Notas Fiscais regularmente registradas. Mercadoria com Código 914880 – COMPACT DISC PORT CDP6150S.

Alega que o primeiro erro cometido pela Fiscalização foi desconsiderar na movimentação das mercadorias com o Código 914880 e descrição COMPACT DISC PORT CDP6150S, uma série de operações de entradas devidamente registradas no exercício de 2010.

Diz que especificamente, não se computou, entre as entradas consideradas no levantamento quantitativo, as operações referentes às Notas Fiscais nºs 108, 109, 134, 105, 107, 145, 146, 213, 238, 239, 240, 241, 246, 247, 249 a 267, 282, 308, 387 e 493; essas 37 (trinta e sete) demonstram entradas de 667_(seiscentos e sessenta e sete) itens, que não foram consideradas pela Fiscalização.

Afirma que o número de entradas regularmente escrituradas, porém não consideradas no levantamento, é justamente aquele que se afirmou omitidas no demonstrativo que deu origem ao Auto de Infração que, portanto, no ponto é insubstancial.

Inclusão, entre as saídas, de operações de venda de bens do ativo imobilizado (CFOP 5.551), que não movimentam os Estoques de diversas mercadorias.

Salienta que o levantamento quantitativo é realizado da seguinte forma: ao saldo inicial do estoque de cada mercadoria no início do exercício são adicionados os itens com entradas registradas no Livro de Registro de Entradas, deduzidos as saídas registradas no Livro de Registro de Saídas e confrontado o resultado com o saldo do estoque final.

Observa que o resultado encontrado depois do levantamento quantitativo deve corresponder ao saldo final registrado no Livro de Registro de Inventário, sob pena de se presumir a realização de operações sem o devido registro na escrita fiscal.

Assevera que no caso de uma série de produtos, ao computar as saídas ocorridas no exercício fiscalizado, a Fiscalização incluiu indevidamente operações de Venda de Ativo Imobilizado (CFOP 5.551), que não movimentam os Estoques, mas sim a conta contábil do próprio Ativo, tendo isso ocorrido nos seguintes casos:

Código	Descrição	Nota Fiscal	Qtd. (CFOP 5.501)
915344	DVD SD700X	9203	01
912203	DVD SD7060SLX	9198	01
911570	MINI SYSTEM MS6539CD	9202	01
912043	RECEIVER C/DVD XB1509	9201	01
912392	TELEVISOR 57H82	9199	01
912267	TELEVISOR CONJ C/DVD MD9DM1	9258	01
916904	TELEVISOR CRIST LIQ 26HL86	9195	01
914130	TELEVISOR FS3 TV2958(F)FS	9196	01
910312	TELEVISOR U13 TV2087(H)MS	9200	01
911721	TELEVISOR HS3/LEM TV3457(E)FS	9204	01
912454	TELEVISOR U14R TV1491(J)AV	9206 e 9205	02
915102	TELEVISOR U17 TV2098(M)MS	9197 e 9207	02

Alega que essas operações de venda do ativo não movimentaram os estoques e, consequentemente, não poderiam ser consideradas saídas do exercício fiscalizado para, em função delas, apurar-se a omissão das respectivas entradas e presumir-se a realização de operações sem a emissão de documentos fiscais.

Diz que no que importa as saídas consideradas de maneira indevida no levantamento correspondem exatamente às entradas que se indicou omitidas, para o fim de constituir o crédito tributário. Acrescenta que desse modo, com a exclusão delas, fica demonstrado que não houve qualquer irregularidade praticada pela empresa.

Operações consideradas em duplicidade. Código 917244 – RADIO C/ CD TR8152MU.

Afirma que a Fiscalização se equivocou também ao computar entre as saídas dos exercícios fiscalizados, tanto as mercadorias indicadas em uma Nota Fiscal de “Venda à Ordem”, como as mercadorias constantes na Nota Fiscal de “Remessa por Conta e Ordem de Terceiro”, emitida em função daquela.

Diz que na espécie, efetuou uma “Venda à Ordem” (CFOP 6.119) de **50 (cinquenta) unidades** do RADIO C/ CD TR8152MU, registrada conforme a **Nota Fiscal nº 3.175**, de 29/01/2010, que ensejou a baixa contábil no Estoque.

Entretanto, para formalizar apenas o envio das mercadorias ao adquirente, emitiu, em 29/01/2010, a **Nota Fiscal nº 3.253**, para simplesmente formalizar a “Remessa por conta e ordem de terceiros” (CFOP 6.923) dos itens adquiridos na operação a que se refere à Nota Fiscal nº 3.175.

Sustenta que desse modo, a omissão de entrada do RADIO C/ CD TR8152MU é resultado do computo nas saídas, em duplicidade, da operação formalizada por meio da Nota Fiscal nº 3.175 (CFOP 6.119) e cuja remessa ocorreu com a Nota Fiscal nº 3.253 (CFOP 6.923).

Falta de reunião de mercadorias idênticas. Código 919714 – T CELULAR STD CD25 DUAL CHIP.

Assevera que o levantamento quantitativo de estoques também se encontra contaminado por erros na parte em que apurou omissão da entrada de 1.800 unidades do T CELULAR STD CD25 DUAL CHIP, com 919714.

Alega que a entrada dessas unidades se encontra devidamente formalizada por meio da Nota Fiscal nº 476, emitida em 29/12/2010 para acobertar a importação delas, mas o registro da operação foi desconsiderado na movimentação dos estoques.

Diz que o equívoco da Fiscalização, ao que parece, foi não observar que as operações com o T CELULAR STD CD25 DUAL CHIP podem ocorrer ora com o código 396658, ora com o código 919714: o código 396658 é atribuído ao produto em questão quando há o ingresso dele sob a forma de matéria-prima, enquanto o código 919714 é utilizado para registro de sua movimentação nas operações comerciais.

Salienta que nessas circunstâncias, o erro foi deixar de aplicar o art. 3º, III da Portaria nº 445/98, segundo o qual *nos casos em que o contribuinte não especifique com exatidão as mercadorias comercializadas, ou quando uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou ainda quando determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou diversas referências, deve-se fazer o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins.*

Sustenta que desse modo, a omissão de entrada de 1.800 unidades de T CELULAR STD CD25 DUAL CHIP é resultado, apenas, da desconsideração da Nota Fiscal nº 476, que acoberta exatamente a entrada da quantidade de mercadorias que se afirmou omitidas.

Inclusão, no levantamento, de saídas que movimentaram estoques de exercícios diversos. “Operações de Remessa por Conta e Ordem de Terceiros” (CFOP 6.923) realizadas em função “Vendas à Ordem” (CFOP 6.119) efetuadas no exercício anterior. Mercadorias diversas.

Consigna que as omissões de entrada apontadas para os produtos com Código 917253 (RADIO C/ CD TR7051MU), 918984 (RADIO C/ CD TR8267MP3) e 919144 (RADIO C/CD TR7052MU+I) são resultado da inclusão, entre as saídas realizadas no exercício fiscalizado, de operações que movimentaram o estoque do exercício anterior.

Alega que no caso do RADIO C/ CD TR7051MU (Código 917253), a Fiscalização incluiu, entre as saídas, as 100 unidades a que se refere à Nota Fiscal nº 3014, de “Remessa por Conta e Ordem de Terceiros” (CFOP 6.923). Entretanto, a baixa no estoque ocorreu com a conclusão da venda delas, em 30/10/2009, quando foi emitida a Nota Fiscal nº 1734, para acobertar a “Venda à Ordem” (CFOP 6.119) então realizada.

Ressalta que isso ocorreu, também, com o RADIO C/ CD TR8267MP3 (Código 918984), em cujo levantamento se incluiu, entre as saídas, 252 unidades às quais se referem às Notas Fiscais nºs 3011, 3012 e 3013, também de “Remessa por Conta e Ordem de Terceiros” (CFOP 6.923). Afirma que também nesta hipótese a baixa no estoque ocorreu com a conclusão da venda, em 30/10/2009, quando foram emitidas as Notas Fiscais nºs 1537, 1538, 1539, para acobertar as “Vendas à Ordem” (CFOP 6.119) então realizadas.

Alega que o mesmo se deu com o RADIO C/CD TR7052MU+I (Código 919144), no levantamento do qual se computou entre as saídas, mais uma vez com erro, as 100 unidades mencionadas na Nota Fiscal nº 2954, que se igualmente formaliza uma simples “Remessa por Conta e Ordem de Terceiros” (CFOP 6.923). Diz que, no entanto, também nesse caso a baixa do estoque efetuou-se no exercício anterior, com a conclusão da venda, em 30/10/2009, como registra a Nota Fiscal nº 1540, para acobertar a “Venda à Ordem” (CFOP 6.119) naquele momento concretizada.

Assevera que em todos esses casos, o vínculo da operação de “Remessa por Conta e Ordem de Terceiros” (CFOP 6.923) com a operação anterior de “Venda à Ordem” (CFOP 6.119) pode ser identificado no campo de observações de cada uma das Notas Fiscais nº 3014, 3011, 3012, 3013, e 2954, nos quais há referência, respectivamente, às Notas Fiscais nºs 1734, 1537, 1538, 1539 e 1540.

Registra que a baixa do estoque foi realizada no exercício em que concluído o negócio jurídico – “Venda à Ordem” (CFOP 6.119) – porque a empresa é uma sociedade anônima, razão pela qual deve elaborar suas demonstrações financeiras pelo regime de competência, nos termos do art. 177 da Lei das S.A. Reproduz o referido dispositivo legal.

Assinala que em conformidade com o art. 9º da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, “o Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento”.

Acrescenta que em razão dele, ao comercializar uma mercadoria o Contribuinte está obrigado a lançar a mutação do patrimônio nos registros contábeis pertinentes, efetuar a baixa contábil da(s) unidade(s) vendida(s) no Livro Registro de Inventário e apurar o resultado, conforme orientação do Pronunciamento Técnico nº. 16 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Reproduz o referido Pronunciamento Técnico.

Diz que assim sendo, por conta do regime contábil, imediatamente a uma venda, o Contribuinte deve emitir a nota fiscal para registrar o negócio e reduzir, no estoque, a quantidade de itens vendidos, pois essas mercadorias, já comercializadas, deixam de destinar-se à comercialização, mesmo que a efetiva remessa do bem para o adquirente ocorra em momento posterior.

Afirma que assim sendo, como as Notas Fiscais nºs 3014 (Código 917253 – RADIO C/ CD TR7051MU), 3011, 3012 e 3013 (Código 918984 – RADIO C/ CD TR8267MP3) e 2954 (Código 919144 – RADIO C/CD TR7052MU+I) movimentaram os estoques do exercício de 2009, nos termos das Notas Fiscais nºs 1734, 1537, 1538, 1539 e 1540, foi incorreto considerá-las novamente no exercício fiscalizado.

Diz que consequentemente, como as omissões de entrada das 100 unidades de RADIO C/ CD TR7051MU (Código 917253), 252 unidades de RADIO C/ CD TR8267MP3 (918984) e 99 unidades de RADIO C/CD TR7052MU+I (919144) foram presumidas a partir da inclusão indevida das saídas em questão, fica claro que nenhum valor é devido pela empresa.

Alega a necessidade de diligência fiscal. Diz que os fatos e fundamentos apresentados são suficientes para revelar que os levantamentos elaborados pela Fiscalização são incapazes de subsidiar a infração em foco, porquanto inúmeras inconsistências foram comprovadas tanto nos demonstrativos quanto nos fundamentos legais das imputações.

Aduz que as informações apresentadas no auto e nos demonstrativos que o integram não permitem identificar com precisão qual a base de dados ou a metodologia que se utilizou para o lançamento das diferenças, porém isso não impossibilitou a empresa de comprovar que o

resultado do procedimento não encontra nenhum amparo em seus documentos fiscais.

Afirma que as conclusões da Fiscalização não foram resultado de uma análise detida de documentos e de livros fiscais, como determina o art. 3º da Portaria nº 445/98, mas, ao que parece, derivaram apenas de um exame de informações contidas em Arquivos Magnéticos ou a partir deles presumidas.

Consigna que a única certeza que lhe resta é que todas as suas operações estão corretamente registradas e escrituradas e que possui todos os documentos necessários para comprová-las, razão pela qual a sua única alternativa é requerer a realização de diligência, a fim de se apurar a veracidade dos fatos e demonstrar-se que o imposto foi corretamente recolhido em cada operação que efetuou.

Salienta que em tais casos a solução se encontra nos artigos. 123, §3º, 145, *caput*, e 150, I do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, que autorizam ao Contribuinte requerer a diligência fiscal com a finalidade de se executar um novo levantamento, por Auditor Fiscal estranho ao feito (RPAF, art. 148, II), para então se esclarecer o mérito da demanda. Transcreve os referidos dispositivos regulamentares.

Ressalta que a diligência fiscal é o único meio disponível para resolver a controvérsia, haja vista que a enorme quantidade de operações e divergências apresentadas pela Fiscalização não só impossibilitam indicar-se na Defesa o erro em cada uma delas, como tampouco permite ao e. Órgão Julgador apreciá-las pontualmente.

Conclusivamente, requer o impugnante com fundamento no art. 123, §3º e 145, ambos do RPAF/99, que seja determinada a realização de diligência.

A Informação Fiscal foi prestada por um dos autuantes (fls.77 a 80). De início, contesta o autuante a arguição defensiva de ocorrência da decadência, invocando e transcrevendo os artigos 150 e 173 do CTN (Lei nº 5.172/66) e o art. 965 do RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Salienta que se trata de levantamento quantitativo de estoques, exercício fechado, com data de ocorrência em 31/12/2010.

No mérito, diz que o impugnante traz à lide argumentos que somente se prestam a procrastinar a constituição definitiva do crédito tributário.

Diz que o atual trabalho não é único nem exclusivo. Registra que o autuado discute judicialmente, e também na esfera administrativa, vários outros Autos de Infração referentes à mesma matéria, omissão de saídas e/ou entradas de mercadorias.

Observa que o impugnante alega que foram “desconsideradas notas fiscais regularmente escrituradas”, informando que anexou relação dessas notas fiscais. Diz ser interessante que o autuado recebeu uma prévia dos levantamentos e não se pronunciou. Agora, apresenta tal argumento, contudo não faz prova do registro nos livros fiscais, a exemplo do livro Registro de Entradas.

No tocante a alegação defensiva atinente à inclusão da movimentação de estoques de operações com CFOP 5551 – venda de bens do ativo imobilizado – informa o autuante que o autuado realizou saídas de mercadorias que comercializa sob o CFOP 5551. Porém, quando da importação dessas mercadorias não o fez com esse objetivo. Pelo contrário, diferiu o ICMS para o momento da saída. E mais, em momento algum registrou a integração ao Ativo Permanente, recolhendo o ICMS devido. Afirma que desse modo, não há que se falar que se trata de vendas de ativo imobilizado.

No que concerne à alegação defensiva atinente à inclusão de simples remessa por conta e ordem de terceiros (CFOP 6923), diz o autuante que a própria empresa não prestou tal informação, conforme documento acostado à fl. 11, no qual na coluna “Não considerar”, não consta o CFOP 6923.

Relativamente à alegação defensiva de “falta de reunião de mercadorias idênticas, mas com

códigos diferentes, em descompasso com o art. 3º, III da Portaria nº 445/1998”, afirma o autuante que é uma confissão de transgressão à “Norma Legal”, passível de multa de caráter moratório para cada código de produto. Ressalta que basta verificar o demonstrativo de fls. 8 a 10 para que se comprove que tal medida foi adotada na autuação.

Quanto à alegação defensiva de consideração de operações em duplidade, diz o autuante que se trata de vaga alegação sem qualquer referência as quais Notas Fiscais. Não faz prova das alegações anexando cópia das referidas Notas Fiscais consideradas com CFOP 6923 e 6119.

No que concerne ao pedido de diligência fiscal, consigna que os autuantes são plenamente favoráveis pela sua realização, preferencialmente por Auditor Fiscal entrano ao feito.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência do Auto de Infração.

A Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência à repartição de origem (fls.85 a 88), a fim de que fosse prestada nova Informação Fiscal, abordando, ponto por ponto, todas as questões suscitadas pelo impugnante, conforme manda o § 6º do art. 127 do RPAF/BA/99.

A Informação Fiscal foi prestada por um dos autuantes (fls. 91 a 95). Reitera o autuante a inocorrência da decadência arguida pelo impugnante.

No tocante às alegações defensivas aduzidas na Defesa vestibular, apresenta um reexame do levantamento quantitativo de estoque, conforme a seguir *ipsis litteris*:

a) Código 914880 (fls. 54)

Com referência ao produto 914880 relacionou 37 notas fiscais eletrônicas de entradas todas emitidas pela própria Semp Toshiba Bahia S. A., cujos números são os indicados na coluna NF e que acostamos a este PAF (fls. de nºs 100 a 136). Observe-se que os CFOPs na sua maioria são 1910 e 2910 - Entrada de bonificação, doação ou brinde – quase todos provenientes de pessoas físicas não inscritas nos cadastros do ICMS quer do Estado da Bahia quer de outros estados; ainda outras no CFOP 2202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros. Com estas notas fiscais explica a diferença encontrada com relação ao ítem 914880 – Reprodutor de CD Compacto TOSHIBA CD6150S.

b) Código 915344 (fls. 55)

Quanto ao item de código 915344, a defesa ressalta que se trata de uma saída com o CFOP 5551 - Venda de bem do ativo imobilizado, conforme cópia da nota fiscal, às fls. 137.

c) Código 912203 (fls. 56)

Idem ao anterior, conforme cópia da nota fiscal, às fls. 138.

d) Código 911570 (fls. 57)

Idem ao anterior, conforme cópia da nota fiscal às fls. 139.

e) Código 917253 (fls. 58)

A defesa ressalta que houve uma saída sob o CFOP 6923 - Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem com 100 peças, que correspondem à omissão de entradas apontada. A defesa observa que a baixa do estoque ocorreu no momento da venda à ordem no dia 30/10/2009, através da nota fiscal 1734 com o CFOP 6119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem. Não tivemos acesso à nota fiscal 1734, mas a mesma é mencionada no campo Informações Complementar da nota fiscal 3014, anexada às fls. 140.

f) Código 917244 (fls. 59)

Idem ao anterior, as notas fiscais 3253 e 3175 foram emitidas no mesmo exercício de 2010, a primeira com o CFOP 6923 - Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem e a segunda CFOP 6119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem. Observe-se que a baixa do estoque ocorre apenas na venda sob o CFOP 6119. As notas fiscais referidas foram anexadas às fls. 141 e 142.

g) Código 918984 (fls. 60)

A defesa observa que as notas fiscais consideradas, de nºs 3011, 3012 e 3013 (fls. 143, 144 e 145) todas se referem a operações de remessa (CFOP 6923) decorrentes de vendas à ordem (CFOP 6119) realizadas anteriormente, quando foram efetuadas as baixas no estoque. As notas fiscais eletrônicas das

vendas à ordem são mencionadas nas notas fiscais de remessa (como já informadas anexadas às fls. 143, 144 e 145). Não tivemos acesso às notas fiscais eletrônicas das vendas à ordem em virtude de serem do exercício de 2009, não mais disponíveis no sistema de notas fiscais eletrônicas da SEFAZ-BA.

h) Código 919144 (fls. 61)

O mesmo fato apontado anteriormente, sendo a nota fiscal da venda com CFOP 6119 datada de 30/10/2009 não apresentada, mas citada na nota fiscal 2954 de 18/01/2010, anexada às fls. 146.

i) Código 912043 (fls. 62)

A saída de 1 peça constante da nota fiscal 9201, anexada às fls. 147, deu-se com o CFOP 5551 - Venda de bem do ativo imobilizado e não poderia ter sido considerada.

j) Código 919714 (fls. 63)

Segundo informa a defesa, o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias deixou de considerar a entrada contemplada na nota fiscal 476, anexada às fls. 148, com o CFOP 3949 - Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado. Não entendi a ressalva feita pela defesa, quando na fl. 63, afirma: "Ressaltamos que os Códigos 396658 e 912043 se referem ao mesmo produto. O primeiro codifica a entrada da 'matéria-prima'. O segundo designa o código comercial. No momento do levantamento fiscal é necessário agrupar os códigos de mesma descrição, como feito pelo próprio fiscal, em diversos momentos, na coluna 'Reclassificação Garrafas', da planilha 'STB_2010_omissões_entradas'". O Código 912043 foi tratado na letra "i" acima e o Código 396658 pode ser visto às fls. 9, o qual excluímos da planilha STB_2010_omissões_entradas.ajustada.xlsx, que resume o ICMS devido após os ajustes preconizados pela defesa e acolhido, conforme refere-se ao final deste tópico.

k) Código 912392 (fls. 64)

A defesa observa que a nota fiscal 9199, anexada às fls. 149, refere-se à saída no CFOP 5551 - Venda de bem do ativo imobilizado, motivo pelo qual não deveria ter sido considerado.

l) Código 912267 (fls. 65)

O mesmo da letra anterior e a nota fiscal 9258, anexada às fls. 150, com o CFOP 6551 - Venda de bem do ativo imobilizado, confirma a alegação.

m) Código 916904 (fls. 66)

O mesmo que a letra "k" acima. A nota fiscal 9195 que confirma o alegado encontra-se anexada às fls. 151.

n) Código 9914130 (fls. 67)

Idem ao anterior, com a nota fiscal 9196 anexada às fls. 152

o) Código 911721 (fls. 68)

Idem ao anterior, com a nota fiscal 9204 anexada às fls. 153.

p) Código 910312 (fls. 69)

Novamente idêntico ao anterior, com a nota fiscal 9200, trazida à colação às fls. 154.

q) Código 912454 (fls. 70)

Idem ao anterior, sendo comprovado pelas notas fiscais de nºs 9206 e 9205, anexadas às fls. 156 e 155, respectivamente.

r) Código 915102 (fls. 71)

Idem, idem com as notas fiscais 9197 e 9207, trazidas à colação às fls. 157 e 158, respectivamente.

Observa o autuante que a defesa apresentada tratou dos itens de códigos anteriormente e imediatamente acima mencionados, porém deixou outros itens sem fazer qualquer menção, o que o levou a refazer a planilha apresentada às fls. 8 a 10, a qual denominou de "STB_2010_Omissões_Estoques.ajustada.xlsx," estando a mesma anexada aos autos às fls. 97 a 99.

Salienta que em conformidade com esta nova planilha, remanescem diferenças nos itens não discutidos, que alcançam o montante de R\$47.270,27 resultante do maior valor entre omissões de entradas e saídas, que à alíquota de 17% resulta no ICMS devido no valor histórico de R\$8.035,95.

Ressalta o autuante uma questão a ser observada, ou seja, que as Notas Fiscais do exercício de

2009 informadas na peça defensiva não foram apresentadas e não há mais como acessá-las ter acesso a elas no sistema Nota Fiscal Eletrônica da SEFAZ-BA. Observa que tinha em meio magnético as Notas Fiscais Eletrônicas com datas do exercício de 2010, o que possibilitou a impressão de todas elas, e correspondente anexação aos autos com a indicação das respectivas folhas, no tópico “III – Do Reexame do Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias.” O autuante se manifesta pelo acolhimento das respectivas notas fiscais eletrônicas do exercício de 2009 mencionadas, haja vista que estas estão devidamente indicadas nas notas fiscais eletrônicas do exercício de 2010 colacionadas aos autos.

Finaliza a peça informativa opinando pela Procedência Parcial do Auto de Infração no valor histórico de ICMS devido de R\$8.035,95.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame, sobre a exigência de ICMS decorrente de falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, no presente caso o exercício de 2010.

Inicialmente, cabe apreciar a arguição defensiva de ocorrência da decadência do direito de constituição do crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 01/01/2010 a 31/10/2010.

Alega o impugnante que a intimação do Auto de Infração foi realizada em 01/10/2015, e desse modo, ocorreu decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento do crédito tributário relativamente aos fatos geradores de ICMS ocorridos anteriormente a 01/10/2010, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

A ocorrência da decadência por um longo tempo tornou-se uma matéria tormentosa no âmbito deste CONSEF, haja vista que, invariavelmente, as Decisões sempre apontaram no sentido de inocorrência da decadência, por se considerar a contagem do prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, e não no prazo previsto no § 4º, do art. 150 do mesmo diploma legal.

Após um detalhado e minucioso estudo sobre a matéria, inclusive a repercussão das autuações nos julgamentos realizados na esfera judicial, notadamente nos tribunais superiores, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia/Procuradoria Fiscal, promoveu a uniformização de sua orientação jurídica sobre esse tema, tendo editado o Incidente de Uniformização nº. PGE 2016.194710-0, no qual firmou o entendimento de que: *Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.* Foi observado no referido Incidente de Uniformização que, no caso de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não se aplicaria a regra do art. 150, § 4º, mas sim do art. 173, I, ambos do CTN.

Por outro lado, quanto à contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, o entendimento firmado apontou no sentido de que conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a

ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o valor efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

A análise do entendimento manifestado pela PGE/PROFIS, permite concluir que, no caso de Auto de Infração referente a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, sendo constatado que *o contribuinte não declarou a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitiu a realização da operação ou prestação tributável*, a contagem do prazo decadencial se dá a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN.

No presente caso, o Auto de Infração diz respeito a fato infracional com data de ocorrência de 31/12/2010, portanto, com termo final de cinco anos em 31/12/2015, a teor do art. 173, I do CTN. Como o Auto de Infração foi lavrado em 28/09/2015 e a ciência do autuado ocorreu em 01/10/2015, não há que se falar em decadência do direito de constituição do crédito tributário, conforme arguido pelo impugnante.

Diante disso, não acolho a decadência arguida.

No mérito, o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias levado a efeito pela Fiscalização, constatou no exercício de 2010, a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com fundamento na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas, por se tratar de diferença de maior expressão monetária com relação à diferença de saídas.

Conforme relatado, em face de na primeira Informação Fiscal não ter sido observado pelo autuante o quanto determina o § 6º, do artigo 127 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, ou seja, não foi apreciado cada ponto questionado pelo impugnante, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência à Inspetoria Fazendária de origem, a fim de que fosse prestada nova Informação Fiscal, abordando ponto por ponto todas as questões suscitadas na defesa.

A diligência foi cumprida. A nova Informação Fiscal foi prestada por um dos autuantes que procedeu ao reexame do levantamento realizado, no qual acolheu as razões defensivas, conforme explanado abaixo:

Desconsideração de Notas Fiscais regularmente registradas. Mercadoria com Código 914880 – COMPACT DISC PORT CDP6150S.

A alegação defensiva é de que o primeiro erro cometido pela Fiscalização foi desconsiderar na movimentação das mercadorias com o código 914880 e descrição COMPACT DISC PORT CDP6150S, uma série de operações de entradas devidamente registradas no exercício de 2010. Diz que especificamente, não se computou, entre as entradas consideradas no levantamento quantitativo, as operações referentes a 37 notas fiscais, no caso as Notas Fiscais nºs 108, 109, 134, 105, 107, 145, 146, 213, 238, 239, 240, 241, 246, 247, 249 a 267, 282, 308, 387 e 493; que demonstram entradas de 667 itens, que não foram consideradas no levantamento levado a efeito pela Fiscalização. Afirma que o número de entradas regularmente escrituradas, porém não consideradas no levantamento, é justamente aquele que se afirmou omitidas no demonstrativo que deu origem ao Auto de Infração que, portanto, no ponto é insubstancial.

O autuante esclareceu que com relação ao produto código 914880, todas as 37 notas fiscais eletrônicas de entradas foram emitidas pela própria Semp Toshiba Bahia S. A., cujos números são os indicados na coluna “NF” e cujas cópias acostou aos autos às fls. 100 a 136, sendo que estas notas fiscais explicam a diferença encontrada relativamente ao produto código 914880. De fato, no

tocante a este item, acolho o resultado apresentado pelo autuante, haja vista que o impugnante comprovou descaber a exigência fiscal.

Inclusão, entre as saídas, de operações de venda de bens do ativo imobilizado (CFOP 5.551), que não movimentam os Estoques de diversas mercadorias.

Alega o impugnante que no caso de uma série de produtos, ao computar as saídas ocorridas no exercício fiscalizado, a Fiscalização incluiu indevidamente operações de Venda de Ativo Imobilizado (CFOP 5.551), que não movimentam os Estoques, mas sim a conta contábil do próprio Ativo, tendo isso ocorrido nos produtos códigos 915344, 912203, 911570, 912043, 912392, 912267, 916904, 914130, 910312, 911721, 912454, 915102.

O autuante acertadamente considerou as alegações defensivas e excluiu os valores atinentes aos códigos 915344, 912203, 911570, 912392, 912267, 916904, 914130, 911721, 910312, 912454, 915102, 912043, conforme notas fiscais respectivas colacionadas aos autos.

Operações consideradas em duplicidade. Código 917244 – RADIO C/ CD TR8152MU.

Alega o impugnante que a Fiscalização se equivocou também ao computar entre as saídas do exercício fiscalizado, tanto as mercadorias indicadas em uma Nota Fiscal de “Venda à Ordem”, como as mercadorias constantes na Nota Fiscal de “Remessa por Conta e Ordem de Terceiro”, emitida em função daquela. Diz que efetuou uma “Venda à Ordem” (CFOP 6.119) de 50 unidades do RADIO C/ CD TR8152MU, registrada conforme a Nota Fiscal nº 3.175, de 29/01/2010, que ensejou a baixa contábil no Estoque. Entretanto, para formalizar apenas o envio das mercadorias ao adquirente, emitiu, em 29/01/2010, a Nota Fiscal nº 3.253, para simplesmente formalizar a “Remessa por conta e ordem de terceiros” (CFOP 6.923) dos itens adquiridos na operação a que se refere à Nota Fiscal nº 3.175. Sustenta que desse modo, a omissão de entrada do RADIO C/ CD TR8152MU é resultado do computo nas saídas, em duplicidade, da operação formalizada por meio da Nota Fiscal nº 3.175 (CFOP 6.119) e cuja remessa ocorreu com a Nota Fiscal nº 3.253 (CFOP 6.923).

O autuante observou que as Notas Fiscais nºs 3253 e 3175, foram emitidas no mesmo exercício de 2010, a primeira com o CFOP 6923 - *Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem* e a segunda CFOP 6119 - *Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem*. Consignou que a baixa do estoque ocorre apenas na venda sob o CFOP 6119. Registrhou que as referidas notas fiscais foram anexadas aos autos às fls. 141/142. Acertadamente excluiu do levantamento o valor exigido referente a este item.

Falta de reunião de mercadorias idênticas. Código 919714 – T CELULAR STD CD25 DUAL CHIP.

Alega o impugnante, que o levantamento quantitativo de estoques também se encontra contaminado por erros na parte em que apurou omissão da entrada de 1.800 unidades do T CELULAR STD CD25 DUAL CHIP, com 919714. Afirma que a entrada dessas unidades se encontra devidamente formalizada por meio da Nota Fiscal nº 476, emitida em 29/12/2010 para acobertar a importação delas, mas o registro da operação foi desconsiderado na movimentação dos estoques.

Diz que o equívoco da Fiscalização, foi não observar que as operações com o T CELULAR STD CD25 DUAL CHIP, podem ocorrer ora com o código 396658, ora com o código 919714: o código 396658 é atribuído ao produto em questão quando há o ingresso dele sob a forma de matéria-prima, enquanto o código 919714 é utilizado para registro de sua movimentação nas operações comerciais. Salienta que nessas circunstâncias, o erro foi deixar de aplicar o art. 3º, III da Portaria nº 445/98.

Sustenta que desse modo, a omissão de entrada de 1.800 unidades de T CELULAR STD CD25 DUAL CHIP é resultado apenas da desconsideração da Nota Fiscal nº 476, que acoberta exatamente a entrada da quantidade de mercadorias que se afirmou omitidas.

O autuante observa que o impugnante alega que o levantamento deixou de considerar a entrada contemplada na Nota Fiscal nº 476, acostada aos autos à fl. 148, com o CFOP 3949 - *Outra entrada*

de mercadoria ou prestação de serviço não especificado. Diz não haver entendido a ressalva feita pelo impugnante, haja vista que no momento do levantamento fiscal é necessário aglutinar os códigos de mesma descrição, como feito no trabalho fiscal, em diversos momentos, na coluna ‘Reclassificação Garrafas’, da planilha ‘STB_2010_omissões_entradas’. Observa que o código 912043 foi tratado linhas acima e o código 396658 pode ser visto à fl. 9, o qual excluiu da planilha STB_2010_omissões_entradas.ajustada.xlsx, que resume o ICMS devido após os ajustes preconizados pela defesa e acolhido.

Inclusão, no levantamento, de saídas que movimentaram estoques de exercícios diversos. “Operações de Remessa por Conta e Ordem de Terceiros” (CFOP 6.923) realizadas em função “Vendas à Ordem” (CFOP 6.119) efetuadas no exercício anterior. Mercadorias diversas.

Alega o impugnante, que as omissões de entrada apontadas para os produtos com código 917253 (RADIO C/ CD TR7051MU), 918984 (RADIO C/ CD TR8267MP3) e 919144 (RADIO C/CD TR7052MU+I) são resultado da inclusão, entre as saídas realizadas no exercício fiscalizado, de operações que movimentaram o estoque do exercício anterior.

Diz que no caso do RADIO C/ CD TR7051MU, código 917253, a Fiscalização incluiu, entre as saídas, as 100 unidades a que se refere à Nota Fiscal nº 3014, de “Remessa por Conta e Ordem de Terceiros” (CFOP 6.923). Entretanto, a baixa no estoque ocorreu com a conclusão da venda delas, em 30/10/2009, quando foi emitida a Nota Fiscal nº 1734, para acobertar a “Venda à Ordem” (CFOP 6.119) então realizada.

Ressalta que isso ocorreu, também, com o RADIO C/ CD TR8267MP3, código 918984, em cujo levantamento se incluiu, entre as saídas, 252 unidades às quais se referem às Notas Fiscais nºs 3011, 3012 e 3013, também de “Remessa por Conta e Ordem de Terceiros” (CFOP 6.923). Afirma que também nesta hipótese a baixa no estoque ocorreu com a conclusão da venda, em 30/10/2009, quando foram emitidas as Notas Fiscais nºs 1537, 1538, 1539, para acobertar as “Vendas à Ordem” (CFOP 6.119) então realizadas.

Alega que o mesmo se deu com o RADIO C/CD TR7052MU+I, código 919144, no levantamento do qual se computou entre as saídas, mais uma vez com erro, as 100 unidades mencionadas na Nota Fiscal nº 2954, que se igualmente formaliza uma simples “Remessa por Conta e Ordem de Terceiros” (CFOP 6.923). Diz que também nesse caso a baixa do estoque efetuou-se no exercício anterior, com a conclusão da venda, em 30/10/2009, como registra a Nota Fiscal nº 1540, para acobertar a “Venda à Ordem” (CFOP 6.119) naquele momento concretizada.

Assevera que em todos esses casos, o vínculo da operação de “Remessa por Conta e Ordem de Terceiros” (CFOP 6.923) com a operação anterior de “Venda à Ordem” (CFOP 6.119) pode ser identificado no campo de observações de cada uma das Notas Fiscais nº 3014, 3011, 3012, 3013, e 2954, nos quais há referência, respectivamente, às Notas Fiscais nº 1734, 1537, 1538, 1539 e 1540.

Salienta que como as Notas Fiscais nºs 3014 (Código 917253 – RADIO C/ CD TR7051MU), 3011, 3012 e 3013 (Código 918984 – RADIO C/ CD TR8267MP3) e 2954 (Código 919144 – RADIO C/CD TR7052MU+I) movimentaram os estoques do exercício de 2009, nos termos das Notas Fiscais nº 1734, 1537, 1538, 1539 e 1540, foi incorreto considerá-las novamente no exercício fiscalizado.

Afirma que como as omissões de entrada das 100 unidades de RADIO C/ CD TR7051MU (Código 917253), 252 unidades de RADIO C/ CD TR8267MP3 (918984) e 99 unidades de RADIO C/CD TR7052MU+I (919144) foram presumidas a partir da inclusão indevida das saídas em questão, fica claro que nenhum valor é devido pela empresa.

O autuante diz que no caso do RADIO C/ CD TR7051MU, código 917253, não teve acesso à Nota Fiscal nº 1734, mas esta é mencionada no campo Informações Complementar da Nota Fiscal nº. 3014, anexada à fl. 140.

Quanto ao produto RADIO C/ CD TR8267MP3, código 918984, diz que não teve acesso às notas fiscais eletrônicas das vendas à ordem em virtude de serem do exercício de 2009, não mais

disponíveis no sistema de notas fiscais eletrônicas da SEFAZ-BA;

No que concerne ao produto RADIO C/CD TR7052MU+I, código 919144, diz o autuante que a nota fiscal da venda com CFOP 6119, datada de 30/10/2009, não foi apresentada, porém é mencionada na Nota Fiscal nº. 2954, de 18/01/2010, anexada à fl. 146.

Observa o autuante que o impugnante tratou dos itens de códigos anteriormente e imediatamente acima mencionados, porém deixou outros itens sem fazer qualquer menção, o que o levou a refazer a planilha apresentada às fls. 8 a 10, a qual denominou de “STB_2010_Omissões_Estoques.ajustada.xlsx,” estando esta anexada aos autos às fls. 97 a 99.

Cabe consignar, que coaduno com o entendimento do autuante, no sentido de acolhimento das respectivas notas fiscais eletrônicas mencionadas do exercício de 2009, haja vista que estas estão devidamente indicadas nas notas fiscais eletrônicas do exercício de 2010, colacionadas aos autos.

Diante do exposto, acolho o resultado apresentado pelo autuante na nova Informação Fiscal, após os ajustes e correções efetuados, sendo apurada a diferença de maior expressão monetária referente às operações de entrada no valor de R\$47.270,27, sobre a qual aplicada à alíquota de 17%, resulta no ICMS devido no valor histórico total de R\$8.035,95, sendo, desse modo, parcialmente subsistente a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **146528. 0046/15-0**, lavrado contra **SEMP TOSHIBA BAHIA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.035,95**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR